



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720042/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.644 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA COMO RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-82.798 - 6ª Turma da DRJ/BSB, fls. 438 a 452.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro II, auto de infração (fls. 224/230) referente ao Imposto

de Renda Pessoa Física, exercícios 2014 ano-calendário 2013, sendo cientificado em **19/03/2018** (fl. 253). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 224):

Imposto de Renda Pessoa Física	27.642.324,17
Juros de Mora (cálculo até 03/2018)	12.298.070,02
Multa de Ofício (passível de redução)	20.731.743,12
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	13.821.833,46
Crédito Tributário Apurado	74.493.970,07

Foi expedido o Termo de Início da Fiscalização em 23/06/2016 com ciência em **30/06/2016** (fls. 23/25), solicitando:

*1 - Apresentar documentação comprobatória do **efetivo recebimento** (cheque/TED/crédito em conta-corrente, etc) do valor de R\$ 100.525.300,00, a título de empréstimo junto a Benedito Ivo Lodo Filho, CPF 073.848.368-08, conforme informação em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2011.*

2 - Apresentar contrato de mútuo referente ao empréstimo junto a Benedito Ivo Lodo Filho, CPF 073.848.368-08.

O contribuinte, por meio de seu representante, apresentou resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 26/27) acompanhada do comprovante de transferência de recurso de Benedito Ivo Lodo Filho para José Augusto Ferreira dos Santos (fl. 32) e do Acordo para Reorganização Societária e Outras Avenças (fls. 33/120).

No Termo de Intimação Fiscal 01, de **18/07/2016**, com ciência pessoal na mesma data (fl. 121), foi solicitado:

*1- Apresentar documentação comprobatória da **quitação do empréstimo** de R\$ 100.525.300,00, recebido de Benedito Ivo Lodo Filho, CPF 073.848.368-08, conforme informação em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2011.*

*2- Informar, apresentando documentação comprobatória, a data e o valor dos **juros pagos** conforme previsto na cláusula 3 do "Acordo de Reorganização Societária e Outras Avenças".*

Em **26/07/2016**, apresentou resposta (fls. 122/123) acompanhado do Instrumento Particular de Transação e Quitação Irrevogável e Irretroatável firmado entre o contribuinte e Benedito Ivo Lodo Filho (fls. 124/135).

No Termo de Intimação Fiscal 02, de **08/02/2017**, com ciência pessoal na mesma data (fl. 148), o contribuinte foi intimado a apresentar:

1- Contrato de lançamento de opção e seu registro em Títulos e Documentos;

2- Contrato de Compra e Venda de Ações Sujeito à Condição Suspensiva e Outras Avenças (contrato de 2010);

3- Acordo de acionistas do Banco para regular os direitos políticos e econômicos com relação à participação no Banco (Acordo de Acionistas);

4- Ofício 02539/2012-BCB/Deorf/GTRJA, datado de 12 de abril de 2012.

Em **23/02/2017**, o contribuinte, por meio do seu representante, apresenta resposta de fls. 149/152 acompanhado do Contrato de Compra e Venda de Ações Sujeito à Condição Suspensiva e Outras Avenças (fls. 153/163), Acordo de Acionistas do Banco BVA S/A (fl. 164/198), Ofício 02539/2012-BCB/Deorf/GTRJA (fl. 199) e documentos da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo (fls. 200/204).

Durante o curso do procedimento fiscal foram emitidos os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal constante das fls. 136/138, 139/141, 142/144, 145/147, 205/207, 208/211, 212/214, 215/217, 218/220 e 221/223.

Em consequência, com base nas informações carreadas para os autos, a autoridade lançadora constatou a seguinte infração:

- RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA COMO RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado(R\$)	Multa (%)
29/03/2013	100.525.300,00	75

O enquadramento legal encontra-se à fl. 225.

- MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado(R\$)	Multa (%)
31/03/2013	27.643.666,92	50

O enquadramento legal encontra-se à fl. 225.

Em **16/04/2018**, no pedido de impugnação (fls. 258/279), acompanhado dos documentos de fls. 280/432, o contribuinte alega que:

- é tempestiva a impugnação;
- trata-se de auto de infração com fundamento em suposta omissão de rendimentos e recolhimento de IRPF a menor;
- o equívoco cometido pela Autoridade autuante é evidente, uma vez que não omitiu rendimentos;
- em 14/07/2010, celebrou contrato de compra e venda de 30,13% de ações ordinárias do Banco BVA S/A com Benedito Ivo Lodo Filho pelo valor de R\$ 69.000.000,00;
- em 24/06/2011, foi celebrado Acordo de Acionistas entre o impugnante, Ivo Lodo e Patriarca Private Equity FIP, no qual ficou regulado o aporte do capital social do Banco BVA realizado pelo Patriarca FIP, bem como as obrigações e os direitos do impugnante, do Sr. Benedito Ivo Lodo Filho e do Patriarca FIP na qualidade de potenciais acionistas do Banco BVA S.A.;
- a compra das ações por Benedito Ivo Lodo Filho e o aumento do capital social do Banco BVA S/A pelo Patriarca FIP estavam sujeitos à aprovação prévia do Banco Central;
- em 28/10/2011, celebrou Acordo de Reorganização Societária com Benedito Ivo Lodo Filho envolvendo as empresas do Grupo do Banco BVA S/A e a outorga das opções de compra e venda das ações do Grupo do Banco BVA S/A e as condições para o exercício das opções;
- pelo acordo, Benedito Ivo Lodo Filho concedeu empréstimo ao impugnante no montante de R\$ 100.525.300,00 conforme previsto na cláusula 3.1 do instrumento, cuja natureza jurídica era um empréstimo de recursos (mútuo) no qual o impugnante figurava como mutuário, beneficiário dos recursos;
- a natureza do contrato de empréstimo se encontra configurada no instrumento celebrado e há previsão expressa de devolução dos recursos mutuados no prazo de 1(um) ano;

- o pretensão argumento aduzido pela Fiscalização acerca de descaracterização do mútuo e configuração de pagamento de sinal no auto de infração não subsiste a uma leitura dos instrumentos contratuais assinados pelas partes;
- em 12/04/2012, o Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 02539/2012 BCB/Deorf/GTRJA indeferiu o pedido de ingresso de Benedito Ivo Lodo Filho no grupo de controle do Banco BVA S.A., em razão da não comprovação (i) de sua capacidade econômico-financeira e (ii) da origem dos recursos por ele utilizados na operação;
- a aquisição de 30,13% de participação societária no Banco BVA S.A., bem como (ii) o exercício das opções de compra das ações das empresas do Grupo do Banco BVA S.A. não puderam ser efetivados;
- ato contínuo, o Banco BVA S/A sofreu intervenção seguida de liquidação e falência, gerando bloqueio dos bens, impossibilitando o impugnante a quitar suas dívidas;
- diante da situação posta, as partes decidiram que nada pagaria o impugnante a Benedito Ivo Lodo Filho;
- em 29/03/2013, foi celebrado Instrumento Particular de Transação e Quitação entre o impugnante e Benedito Ivo Lodo Filho, por meio do qual o Sr. Benedito renunciou a qualquer direito em relação ao crédito de R\$ 100.525.300,00 concedido ao impugnante;
- o impugnante foi perdoado da dívida que detinha em favor do Sr. Benedito no montante de R\$ 100.525.300,00;
- como perdão de dívida não constitui fato gerador do Imposto de Renda, equivocadamente se apresenta o auto de infração lavrado, posto que desconsiderou a realidade dos fatos e concluiu que haveria o pagamento de um sinal ao invés de um empréstimo de recursos;
- a remissão ou perdão de dívida é forma de extinção do crédito e encontra-se previsto no artigo 385 do Código Civil;
- trata-se de extinção da obrigação, em razão do exercício de vontade do credor, que abre mão do crédito que possuía contra o devedor;
- o perdão é a renúncia de direitos pelo credor, em favor do devedor, tendo os mesmos efeitos de uma doação;
- não se trata de acréscimo patrimonial do devedor e, sim, um empobrecimento do credor e um enriquecimento do devedor por meio do perdão do débito;
- não há receita a ser tributada, uma vez que o ato é gratuito e não constitui rendimento auferido pelo devedor;
- somente há fato gerador do imposto de renda quando há prestação de serviço pelo devedor ao ceder conforme art. 55, inciso I do Decreto nº 3.000/99;
- a autuação recorreu a uma justificativa não prevista em nenhum instrumento assinado pelas partes;
- de acordo com a fiscalização, R\$ 100.525.300,00, seria uma quantia impossível de ser objeto de perdão de dívida, a qual não seria perdoada sem receber nada em troca;
- não há amparo da lei;
- se fosse uma operação de perdão de dívida de R\$ 1.000,00, esta seria “chancelada” pela Autoridade Fiscal, na medida em que o montante não se constituiria de cifra exorbitante, de acordo com os critérios subjetivos da fiscalização;
- de acordo com a Autoridade Fiscal, a tributação ou não da operação teria por fundamento o valor financeiro do negócio;
- o Constituinte originário estabeleceu o princípio da igualdade e a isonomia das limitações do poder de tributar;
- não são admitidas diferenciações entre contribuintes que ostentem equivalente relação de direito material com o Fisco;

- o STF afasta discriminações tributárias entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; os iguais com igualdade e os desiguais na medida da sua desigualdade é o escopo e o fundamento do ordenamento jurídico;
- não se pode admitir que uma autoridade fiscalizadora, imbuída de poder de fiscalização nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, possa demitir a Constituição de seu papel de fundamento e controle do Estado de Direito;
- havendo relação jurídica de direito público, cabível a revisão judicial do ato administrativo que lhe serve de veículo, com vistas a se garantir a supremacia da Constituição;
- o fundamento da autuação ora combatida é, unicamente, o critério pessoal da d. Autoridade Fiscal para entender ser "possível" ou "impossível" o perdão de dívida, conforme o caso;
- a d. Fiscal Autuante ainda tenta equiparar o empréstimo concedido ao pagamento de sinal pelo negócio jurídico não concretizado;
- em nenhum momento, nenhuma das partes contratuais informou ter havido pagamento de sinal em nenhum documento pactuado;
- a Cláusula 3.3.1 do instrumento de reorganização societária prevê expressamente as condições para devolução do montante pelo mutuário ao mutuante;
- no Auto de Infração não é mencionada uma única violação a artigo de lei que justificasse a cobrança do montante principal;
- o artigo de lei que regula a questão (artigo 55, inciso I do Decreto nº 3.000/99) elucida a controvérsia em favor do impugnante, ao dispor que o perdão de dívida não constitui fato gerador do Imposto de Renda;
- deve ser julgada procedente a impugnação;
- as autoridades fazendárias possuem entendimento consolidado e firme no sentido de afirmarem que o perdão de dívida não é fato gerador do Imposto de Renda;
- não houve prestação de serviços e a dívida perdoada, no valor de R\$ 100.525.300,00, não pode ser considerada rendimento tributável;
- necessário o cancelamento do auto de infração impugnado.

Requer acolhida a impugnação e pede deferimento.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA COMO RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 462/484, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, à exceção a alguns elementos da decisão atacada, replica os argumentos utilizados por ocasião da impugnação.

Ao iniciar a sua insatisfação, tratando dos fatos, discorre sobre o contexto que gerou a lavratura do auto de infração, relatando todo o histórico, menciona contrariedade à decisão de primeira instância para, a partir destas colocações iniciais, enveredar pelo campo das razões do recurso, suscitando a necessidade da reforma da decisão recorrida, conforme alguns trechos iniciais de seu recurso, a seguir apresentados:

No entendimento das d. Autoridades Fiscais autuantes, o Recorrente teria recolhido IRPF a menor e, portanto, seria agora devedor do montante principal de R\$ 27.642.324,17, ao qual foram acrescidos juros de mora, multa de ofício e multa isolada, totalizando a quantia de R\$ 74.493.970,77.

Conforme restou demonstrado na impugnação, o equívoco cometido pela d. Autoridade Autuante é evidente, na medida em que, conforme declarado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA 2014/2013, não é este devedor do Fisco Federal, na medida em que não omitiu qualquer rendimento tributável da apuração do IRPF do ano-calendário 2013.

Apesar dos sólidos argumentos arguidos e da documentação apresentada pelo ora Recorrente na impugnação, a d. DRJ/BSB manteve o lançamento, julgando improcedente a impugnação.

(...)

Em 29 de março de 2013, foi celebrado Instrumento Particular de Transação e Quitação entre o Impugnante e Benedito Ivo Lodo Filho ("Instrumento de Quitação") (fls. 425/432), no qual o Sr. Benedito Ivo Lodo Filho renunciou a qualquer direito com relação ao crédito de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos reais) concedido ao Recorrente.

Dessa forma, de acordo com o referido Instrumento de Quitação, o ora Recorrente foi perdoado da dívida que detinha em favor de Benedito Ivo Lodo Filho, no montante de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos reais) e o perdão de dívida tem natureza de rendimento não tributável.

(...)

Todavia, conforme se passa a demonstrar, o enquadramento do empréstimo recebido pelo Recorrente como sinal não merece prosperar, devendo ser integralmente reformado o acórdão que manteve a autuação impugnada, para que seja cancelado integralmente o auto de infração lavrado.

Ao levantar teses defensivas para a reforma da decisão recorrida, o recorrente, demonstra insurgimentos relacionados ao equívoco cometido pelo acórdão recorrido no tocante à natureza do valor recebido, transcreve as argumentações utilizadas perante a impugnação de que o perdão da dívida não é fato gerador do imposto de renda e sobre o entendimento pacífico da Receita Federal do Brasil em favor do contribuinte.

No tocante ao suposto equívoco do acórdão recorrido em relação à natureza do valor recebido, tem-se que o referido acórdão, ao debater sobre este tema, preliminarmente colaciona os dispositivos legais que fundamentaram a autuação, para em seguida, relacionar em ordem cronológica, os principais fatos referentes ao empréstimo que culminou na infração lavrada, menciona os argumentos do então impugnante contra a autuação, para ao final, formatar a sua decisão, entendendo que, sendo tributável o valor recebido a título de sinal quando há desistência do negócio jurídico pelo adquirente, mantém-se a infração apurada de rendimentos recebidos de pessoas físicas pela classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa física como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme os trechos do referido acórdão, a seguir apresentados:

- 14/07/2010 - Celebrado o "Contrato de Compra e Venda de Ações sujeito à Condição Suspensiva e Outras Avenças" com condição suspensiva à aprovação do Banco Central do Brasil (fls. 153/163);
- 24/06/2011 - Celebrado "Acordo de Acionistas do Banco BVA S/A" (fl. 164/198);
- 28/10/2011 - Celebrado o "Acordo para Reorganização Societária e Outras Avenças" que trata da aquisição de ações do BVA por Benedito Ivo Lodo Filho (fls. 33/120);
- 12/04/2012 - Expedido Ofício 02539/2012-BCB/Deorf/GTRJA que "... indeferiu o pedido de ingresso do Sr. Benedito Ivo Lodo Filho no grupo de controle dessa instituição, em razão de não comprovação de sua capacidade econômico-financeira e da origem dos recursos utilizados na operação ..." (fl. 199);
- 19/10/2012 - o Banco BVA S/A sofreu intervenção do Banco Central do Brasil e decretada a indisponibilidade dos bens do controlador indireto, José Augusto Ferreira dos Santos;
- 29/03/2013 - Celebrado Instrumento Particular de Transação e Quitação Irrevogável e Irretratável (fls. 124/135);
- 19/06/2013 - o Banco BVA S/A foi liquidado extrajudicialmente.

O contribuinte argumenta que foi perdoado da dívida que detinha em favor de Benedito Ivo Lodo Filho e que perdão de dívida não constitui fato gerador do imposto de renda e que somente quando há a contraprestação de serviço o montante pode ser tributado, conforme art. 55, inciso I do Decreto nº 3.000/99, vigente à época:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

...

Alega, também, que a Autoridade Fiscal baseou seu lançamento em uma justificativa não prevista, uma vez que "... o valor renunciado (R\$ 100.525.300,00) representa uma vultosa quantia para qualquer pessoa e que ninguém perdoa uma dívida dessa monta sem nada em troca, ..." e que tentou equiparar o empréstimo concedido ao pagamento de sinal pelo negócio jurídico não concretizado.

Registre-se que, conforme mencionado pelo sujeito passivo, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Pelos documentos acostados aos autos e relacionados anteriormente, conclui-se que a intenção inicial seria Cleber da Silva Faria se tornar acionista do Banco BVA, tendo Benedito Ivo Lodo Filho como intermediário.

Tanto é assim, que Benedito Ivo Lodo Filho não tinha capacidade financeira para ofertar o empréstimo na quantia de R\$ 100.525.300,00 para o contribuinte, tendo sido necessário obtê-lo junto a Cleber da Silva Faria que tenta obter seu recurso de volta conforme procedimento instaurado na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP em desfavor de Benedito Ivo Lodo Filho (fls. 203/204).

Não se trata, portanto, de empréstimo a quantia repassada por Benedito Ivo Lodo Filho para o sujeito passivo, mas de adiantamento de recurso para aquisição de participação societária do Banco BVA por Benedito Ivo a ser repassada posteriormente a Cleber da Silva Faria.

Idêntico entendimento teve o Auditor-Fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 243/244):

A publicação da Receita Federal do Brasil, Perguntas e Respostas – IRPF 2014, orienta que:

“253- O valor do sinal ou arras recebido em virtude de rescisão de contrato é tributável?

“As arras ou sinal constituem a importância em dinheiro ou a coisa dada por um contratante ao outro, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste; ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contratantes, o direito de arrependimento.” (Enciclopédia Saraiva do Direito, SP, Saraiva, 1978, V. 8, p. 19).

No caso de desistência do negócio por parte do promissário comprador, este perde o sinal dado que está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica e, em ambos os casos, também ao ajuste na declaração anual, por parte do promitente vendedor.

No caso de arrependimento por parte do promitente vendedor, este deve restituir ao promissário comprador o sinal recebido, mais o equivalente. O valor correspondente ao sinal original não sofre incidência de imposto sobre a renda, porém o valor recebido a maior (inclusive correção monetária e juros) é tributado no carnê-leão. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 418)

Exemplo:

O promissário comprador A, pagou a B, promitente vendedor, a importância de R\$ 20.000,00 como sinal pela aquisição de imóvel. A, promissário comprador, arrependeu-se do negócio antes da escritura definitiva, perdendo para B o sinal pago.

O promitente vendedor B deve tributar o valor do sinal recebido (R\$ 20.000,00) como carnê-leão. Tomando-se por base o exemplo acima, considere que a desistência do negócio tenha sido feita pelo promitente vendedor, B.

Nesse novo exemplo, em atendimento aos termos do art. 418 do Código Civil, B deve devolver o sinal recebido de A mais o equivalente, isto é, R\$ 40.000,00. O valor relativo ao sinal devolvido (R\$ 20.000,00) constitui para A, rendimento não tributável. Os restantes R\$ 20.000,00 devem ser tributados como carnê-leão.

Desta forma, sendo tributável o valor recebido a título de sinal quando há desistência do negócio pelo adquirente, mantém-se a infração apurada de rendimentos recebidos de pessoas físicas - classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa física como rendimentos isentos e não tributáveis.

Neste item, o recorrente ataca a decisão recorrida no ponto em que a mesma entendeu que “o empréstimo concedido por Benedito Ivo Lodo Filho para o impugnante nada mais era do que a antecipação do valor a ser pago na aquisição das ações do Banco BVA, o que pode ser ratificado pelos itens 3 (fl. 55) e 4.2 (fl. 57) do "Acordo para Reorganização Societária e Outras Avenças". "

Ao tentar fazer valer o seu entendimento, faz explanações sobre as transações ocorridas, tentando enquadrá-las nas situações que configurariam a operação de empréstimo a título de mútuo onde argumenta que não teria sentido descrevê-las como arras ou sinal para garantir o contrato de reorganização societária, pois, no caso, os contraentes envolvidos deveriam ser as pessoas jurídicas e não as pessoas físicas. Uma vez descaracterizadas as operações empresariais no contrato de empréstimo, apresenta jurisprudência administrativa deste tribunal onde, segundo o recorrente, há muito já consolidou o entendimento dos requisitos necessários para a comprovação de empréstimo, conforme as ementas transcritas que descreveriam os requisitos das operações de empréstimos a título de mútuo e que as mesmas não seriam tributadas.

Tem-se a seguir, alguns trechos de seu insurgimento, que caracterizariam a operação de empréstimo, onde desmereceriam a autuação e a decisão recorrida:

Ocorre que, conforme será adiante explicitado e demonstrado, no presente caso a natureza do valor concedido por Benedito Ivo ao Recorrente não se tratou de antecipação de valor ou sinal, mas sim de empréstimo. Senão vejamos.

De acordo com o Acordo de Reorganização, considerando toda a movimentação societária das empresas do Grupo e os negócios ali envolvidos, Benedito Ivo Lodo Filho concedeu empréstimo ao Recorrente, no montante total de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos reais) ("Crédito de Ivo decorrente do Empréstimo"), conforme previsto na cláusula 3.1 do instrumento:

"3. EMPRÉSTIMO

3.1. Em vista das tratativas havidas entre as Partes com relação ao negócio consubstanciado no presente Acordo, Ivo, neste ato, concede a Augusto e este aceita, empréstimo no valor de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos reais)."

A natureza jurídica da relação contratual celebrada entre o Recorrente e o Sr. Benedito Ivo Lodo Filho restava definida naquele momento: era um empréstimo de recursos (mútuo), na qual o Recorrente figurava como mutuário, ou seja, o beneficiário ou devedor dos recursos.

(...)

O acórdão recorrido tenta descaracterizar o empréstimo sob o argumento de que esse montante nada mais era do que antecipação de valor - sinal - a ser pago por Benedito Ivo na aquisição das ações do Banco BVA.

Vale fazer aqui um importante esclarecimento: quem estava vendendo a participação no Banco BVA era uma pessoa jurídica e não o Recorrente na sua pessoa física, visto que a operação estava sendo feita por meio da sociedade controlada "BVA Empreendimentos S.A." atual "Aracuí Empreendimentos S.A.", CNPJ nº 04.794.781/0001-94.

Já o empréstimo concedido por Benedito Ivo ao Recorrente, ainda que estivesse de alguma forma vinculado a operação, foi um empréstimo concedido à pessoa física do Recorrente, com todas as premissas que devem ser cumpridas para caracterização do empréstimo: contrato formalizado, com previsão da incidência de juros, foi informado na declaração de ajuste anual do Recorrente e foi quitado por meio de instrumento hábil.

Dessa forma, não há como se descaracterizar o empréstimo concedido ao ora Recorrente, repita-se através da sua pessoa física, para considerá-lo parte do preço de uma operação em que o Recorrente não era parte, mas sim uma pessoa jurídica.

Da análise dos fatos anteriormente apresentados, chega-se à conclusão de que todo o cerne da questão gira em torno da real caracterização da origem da entrada dos recursos no valor de R\$ 100.525.300,00 no patrimônio do recorrente, se teve origem na forma de um contrato normal de empréstimo ou se teve origem como condição para a efetivação do contrato de reorganização societária.

Enquanto que a autuação e a decisão recorrida sustentam a tese de que este valor caracterizaria um sinal visando uma garantia para a efetivação dos negócios relacionados à reorganização societária entre os atores envolvidos, o recorrente alega que os referidos recursos seriam oriundos de uma operação normal de empréstimo.

Analisando o processo, confrontando os argumentos utilizados pela decisão recorrida com os argumentos da defesa, constata-se que o ponto norteador da verdade material será o objetivo de fato defendido nas cláusulas do contrato da organização societária, firmado entre as partes intervenientes. No caso, tem-se que sair em busca da verdade material dos atos que levaram à entrada do valor em questão no patrimônio do recorrente.

No próprio acordo para a reorganização societária e outras avenças, fls. 33 a 113, o recorrente e o senhor Ivo, pessoas físicas, assinaram-no como partes, não tendo porque se esquivarem de suas responsabilidades sob o argumento de que as pessoas físicas não eram passivas de firmarem contratos caracterizando o pagamento de sinal em nome das pessoas jurídicas, não prosperando, portanto, os argumentos apresentados pelo recorrente nesta enseada de defesa.

Confirmando este entendimento, tem-se a seguir, as partes do acordo de reorganização firmado entre os signatários, que poderão vir a servir de base para o entendimento da transação de fato ocorrida:

Acordo para Reorganização Societária e Outras Avenças

O presente Acordo para reorganização societária e outras avenças ("Acordo") é celebrado neste dia 28 de outubro de 2011, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, entre:

José Augusto Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.760.289-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.183.967-91, residente e domiciliado na cidade e estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 19º andar, doravante denominado simplesmente "Augusto" (grifo nosso);

Benedito Ivo Lodo Filho, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/1977, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.637.954, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.848.368-08, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2o andar, doravante denominado simplesmente "Ivo". Augusto e Ivo doravante denominados, isoladamente, como "Parte" (grifo nosso);

(...)

Considerando que, em 14 de julho de 2010, Augusto, por meio da BVAE, alienou determinada quantidade de ações ordinárias de emissão do Banco, representativas de 30,13% do capital social votante deste para Ivo, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de Ações Sujeito à Condição Suspensiva e Outras Avenças" e sujeito às condições ali descritas, de forma que Ivo tivesse sua participação no Banco elevada a 50% do capital social votante do Banco ("Contrato de 2010").

Considerando que a participação de Ivo no Banco (diretamente e/ou por intermédio da V55 e/ou Bolero) e a participação de Augusto no Banco (diretamente e/ou por intermédio da BVAE, da V55 e/ou da Bolero) é, cada qual, representativa de 50,00% do capital social votante do Banco;

(...)

Resolvem as Partes celebrar o presente Acordo, que será regido pelos seguintes termos e condições:

1. Objeto

1.1. Constitui objeto deste Acordo estabelecer e regular (i) os atos e as providências que as Partes se obrigam a praticar, em caráter irrevogável e irretratável, para implementar a reorganização societária e demais atos aqui previstos com relação à Cisão ou Conferência de Ações por BVAE, Conferência de Ações por Ivo e Devolução de Participação (conforme definições a seguir) ("Reorganização Societária"), a fim de segregar, dos negócios do Banco, as atividades de gestão de recursos de terceiros e os ativos imobiliários em geral atualmente desenvolvidas ou detidos pelo banco por intermédio da Vitória, RB 2008 e LNF3, respectivamente, e (ii) a outorga de Opções (conforme definido abaixo) de determinadas ações de titularidade das Partes e/ou dos Intervenientes Anuentes.

2. Reorganização Societária

2.1 A Reorganização Societária será realizada mediante a prática encadeada dos atos e eventos previstos nos itens 2.6 a 2.10 dessa Cláusula 2, obrigando-se cada uma das Partes, em caráter irrevogável e irretratável, a praticar todos os atos que lhe couber nos termos deste Contrato, de acordo com as condições estabelecidas na presente Cláusula 2.

(...)

2.3. As Partes estabelecem, de mútuo e comum acordo, que caberá (i) exclusivamente a Augusto (...), (ii) exclusivamente a Ivo a responsabilidade pela obtenção, com a anterioridade necessária, de todas as aprovações e/ou autorizações, de qualquer natureza (inclusive de credores), porventura exigidas ou necessária à implementação de cada um dos atos relativos à Reorganização Societária, seja por força de legislação ou regulamentação aplicável ou de qualquer estatuto ou outro documento societário ou instrumento contratual ou obrigação, escrito ou não, ao qual qualquer de Ivo, Banco (inclusive aquelas referentes à aprovação da Reorganização Societária pelo Banco Central), Bolero, V55 e/ou Cartagena esteja sujeito (grifo nosso).

2.3.1. Ivo assume neste ato a responsabilidade exclusiva e isolada (i) pelo comparecimento do FIP Patriarca à assembleia do Banco que deliberar sobre a Devolução de Participação (conforme abaixo definido), e (ii) pela não objeção, pelo FIP Patriarca, à Devolução de Participação, em tal assembleia.

(...)

2.3.3. Por sua vez, Ivo assume, neste ato, a responsabilidade exclusiva e isolada por qualquer descumprimento ou inobservância das obrigações e responsabilidades estabelecidas nos itens 2.3(ii) e 2.3.1 supra e se obriga a manter Augusto e respectivas Partes Relacionadas sempre indenizados e a salvo de qualquer Perda devida por e/ou demandada de Augusto e/ou de qualquer de suas Partes Relacionadas (conforme definido abaixo), decorrente direta ou indiretamente da não obtenção tempestiva de qualquer autorização ou aprovação de sua responsabilidade mencionada nos itens 2.3(ii) e 2.3.1 acima ou de qualquer questionamento à Reorganização Societária eventualmente apresentado pelo FIP Patriarca, obrigando-se a manter Augusto e suas Partes Relacionadas sempre indenizados, livres e a salvo de qualquer Perda daí direta ou indiretamente decorrente (grifo nosso).

(...)

3. *Empréstimo*

3.1. Em vista das tratativas havidas entre as Partes com relação ao negócio consubstanciado no presente Acordo, Ivo, neste ato, concede a Augusto e este aceita, empréstimo no valor de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos Reais), mediante transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta corrente indicada por Augusto ("Empréstimo") (grifo nosso).

3.2. Incidirão sobre o Empréstimo, a partir da presente data, a título de juros remuneratórios, 100% (cem por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 dias, calculada e divulgada pela CETIP, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, até a data de seu efetivo pagamento por Augusto ("Juros Remuneratórios"). A Taxa DI deverá ser utilizada considerando-se idêntico número de casas decimais àquele divulgado pela CETIP ("Taxa DI").

3.3. O Empréstimo deverá ser pago por Augusto a Ivo em uma única parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da data de assinatura do presente Acordo, mediante transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta corrente indicada por Ivo. Os Juros Remuneratórios serão calculados sobre o saldo devedor diário do Empréstimo e pagos por Augusto juntamente com o Empréstimo ("Data de Vencimento").

3.3.1. Na hipótese de exercício de uma das Opções (conforme definido abaixo) por qualquer das Partes, a Data de Vencimento será automaticamente transferida para a data prevista para o pagamento da parte do preço de exercício das Opções (conforme definido abaixo) a ser paga à vista, ficando desde já acordado entre as Partes que o crédito a que se refere o montante principal do Empréstimo e os Juros Remuneratórios acumulados até então deverá ser utilizado por Ivo para pagamento de parte do preço de exercício das Opções, de igual valor, a ser paga à vista. (grifo nosso).

3.4. Na hipótese de não pagamento tempestivo do Empréstimo acrescido dos Juros Remuneratórios, Ivo poderá, independentemente de aviso ou notificação, compensar o crédito respectivo decorrente do Empréstimo e dos Juros Remuneratórios com quaisquer valores devidos à vista por Ivo a Augusto, de modo a possibilitar a satisfação, total ou parcial, do crédito a que se refere o Empréstimo e pertinentes Juros Remuneratórios.

3.5. Augusto não poderá liquidar antecipadamente o empréstimo (grifo nosso).

(...)

4.2. As Partes convencionam que o preço devido por Ivo a Augusto em razão do exercício de qualquer das Opções Vilaflor e aquisição das ações objeto de tal opção corresponderá ao valor total de R\$ 334.799.552,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), atualizado conforme abaixo, diminuído do Saldo do Passivo Líquido atualizado até a Data de Fechamento ("Preço Vilaflor"). a ser pago mediante:

(i) pagamento à vista, na data de celebração do Contrato de Compra e Venda Vilaflor (conforme definido abaixo), no valor de R\$283.833.200,00 (duzentos e oitenta e três milhões, oitocentos e trinta e três mil e duzentos reais), diminuído do Saldo do Passivo Líquido atualizado até a Data de Fechamento, valor esse a ser atualizado, a partir da presente data até a data de seu efetivo pagamento, por 100% (cem por cento) da Taxa DI, de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, devendo ser utilizada considerando-se idêntico número de casas decimais àquele divulgado pela CETIP, sendo:

(a) R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos Reais), atualizado, a partir da presente data até a data de seu efetivo pagamento, por 100% (cem por cento) da Taxa DI, de forma exponencial e cumulativa *pro rata*

temporis, mediante dação em pagamento da totalidade do crédito de Ivo decorrente do Empréstimo e dos Juros Remuneratórios acumulados até então, pelo valor atualizado, e (grifo nosso).

(b) o saldo remanescente, no valor de R\$183.307.900,00 (cento e oitenta e três milhões, trezentos e sete mil e novecentos reais), atualizado, a partir da presente data até a data de seu efetivo pagamento, por 100% (cem por cento) da Taxa DL, de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, mediante transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta corrente indicada por Augusto; e

(ii) pagamento a prazo, no valor total de R\$50.966.352,00 (cinquenta milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), em 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais e sucessivas de R\$1.061.799,00 (um milhão, sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais) cada uma, vencendo-se a primeira na Data de Fechamento, atualizada, a partir da presente data até a data de seu efetivo pagamento, por 100% (cem por cento) da Taxa DL, de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, devendo ser utilizada considerando-se idêntico número de casas decimais àquele divulgado pela CETIP, mediante transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta corrente indicada por Augusto, sendo certo que Ivo poderá, a seu critério e a qualquer momento, quitar antecipadamente uma ou mais de tais 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais, atualizadas conforme previsto nesta cláusula.

(...)

4.24. Caso o pedido de autorização submetido ao Banco Central conforme previsto no item 4.21 venha a ser indeferido pelo mesmo, por qualquer razão, nem Augusto nem BVAE, conforme o caso, estarão obrigados a receber de volta as ações de Vilaflor, Bolero, V55, Cartagena e Banco vendidas a Ivo, sendo irreversível a compra e venda e cabendo apenas se buscar novo comprador para as mesmas (grifo nosso).

4.24.1. Na hipótese do item precedente, Ivo ficará obrigado a resolver definitivamente a questão, com a transferência definitiva de todas as participações diretas ou indiretas de Augusto no Banco, inclusive buscando novo comprador negociando os respectivos preço, termos e condições, celebrando o contrato e transferindo as ações, em bases que assegurem a liquidação de todos os valores a receber de Augusto, e não acarretem qualquer aumento de custo ou outro agravamento da operação para Augusto, comprometendo-se Ivo a empregar seus melhores esforços para concluir a alienação das ações no prazo máximo de 3 (três) anos contados da decisão negativa do Banco Central, limitado esse prazo a 5 (cinco) anos contados desde a Data do Fechamento, sem prejuízo de qualquer das obrigações assumidas por Ivo para com Augusto em decorrência desse Acordo, que continuarão a ser devidas, até que efetivamente liquidadas.

4.24.2. Caso, entretanto, Ivo não consiga efetuar a venda das ações do Banco detidas direta e indiretamente pelas Partes, no prazo estabelecido no item 4.24.1, Augusto ficará automaticamente autorizado a buscar comprador e para as ações do Banco detidas direta e indiretamente pelas Partes, negociando e ajustando os respectivos termos e condições da alienação, celebrando contrato, recebendo preço, outorgando quitação, transferindo posse e propriedade, e utilizando o produto da venda para pagamento do saldo das obrigações de Ivo para com Augusto decorrentes deste Acordo e entregando-lhe o que eventualmente sobejar (grifo nosso).

(...)

7.6. O fato de qualquer das Partes deixar de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento de qualquer das disposições do presente Acordo ou deixar de exercer qualquer opção, faculdade ou direito que lhe seja outorgado, nos termos deste Acordo, não significará renúncia por parte de tal Parte às disposições do presente, nem à opção, faculdade ou

direito que lhe tenha sido outorgado, salvo se expressamente disposto diversamente neste Acordo.

Chamando a atenção para o item 3.1, onde o próprio contrato de reorganização societária prevê que em vista das tratativas havidas entre as Partes com relação ao negócio consubstanciado no presente Acordo, Ivo, neste ato, concede a Augusto e este aceita, empréstimo no valor de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos Reais), mediante transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta corrente indicada por Augusto ("Empréstimo"). Vê-se que o próprio contrato prevê que a entrega dos valores a serem feitas pelo senhor Ivo ao senhor Augusto, apesar da expressão "empréstimo" na realidade, trata-se de uma das condições necessárias para a realização do negócio, no caso, não tem porque ser caracterizada a operação como um contrato normal de empréstimo.

Tanto o é verdade que, no item 4.2 do contrato, as partes ao tratarem sobre o preço devido por Ivo a Augusto em razão do exercício de qualquer das Opções Vilaflor e aquisição das ações objeto de tal opção, corresponderá ao valor total de R\$ 334.799.552,00, atualizado, diminuído do Saldo do Passivo Líquido atualizado até a Data de Fechamento ("Preço Vilaflor"), onde uma parte do pagamento à vista a ser pago no valor de R\$ 283.833.200,00 seria de R\$ 100.525.300,00 (cem milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos Reais), atualizado, a partir da presente data até a data de seu efetivo pagamento, por 100% (cem por cento) da Taxa DI, de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, mediante dação em pagamento da totalidade do crédito de Ivo decorrente do Empréstimo e dos Juros Remuneratórios acumulados até então, pelo valor atualizado.

Portanto, diante da análise do referido contrato, resta comprovado que a transação apresenta as características de um contrato de reorganização societária e que o valor recebido pelo contribuinte, na realidade se trata do sinal para o implemento dos negócios aventados.

Portanto, da análise dos dados acima, percebe-se que na realidade, o que o recorrente chama de doação, nada mais foi do que uma espécie de multa contratual pela não implementação do negócio pela falta de cumprimento de alguma obrigação contratual imposta ao senhor Ivo, no caso, por não apresentar as condições necessárias à aprovação da operação pelo Banco Central. Vale lembrar que, a negativa de autorização das transações pelo Banco Central, deu-se exatamente pela falta de comprovação da capacidade econômico-financeira e da origem dos recursos utilizados na operação por parte do senhor Benedito Ivo Lodo Filho, conforme os trechos da comunicação de indeferimento de pleito do BANCO CENTRAL DO BRASIL, encaminhado ao BANCO BVA S/A, através do Ofício 02539/2012 – BCB/Deorf/GTRJA, anexo às fls. 199, a seguir apresentados:

Prezados Senhores,

Referindo-nos ao seu requerimento de 28 de julho de 2010, comunicamos que o Banco Central do Brasil, por decisão da Diretoria Colegiada de 11 de abril de 2012, indeferiu o pedido de ingresso do Sr. Benedito Ivo Lodo Filho no grupo de controle dessa instituição, em razão de não comprovação de sua capacidade econômico-financeira e da origem dos recursos utilizados na operação, exigidas nos termos do inciso IV do art. 5º e do parágrafo único do art. 7º c/c o art. 12 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.040, de 28 de novembro de 2002.

Ainda, corroborando com as conclusões acima expostas, tem-se no item 5 do contrato de reorganização, quando tratam das Declarações, Garantias e Obrigações Adicionais,

em nenhum momento se referem diretamente a garantias referentes ao empréstimo de R\$ 100.525.300,00, preocupam-se apenas com as garantias no cumprimento das cláusulas contratuais por ocasião acordadas, confirmando a tese de que o objeto da quantia cedida ao senhor Augusto nada mais seria do que um sinal como parte da efetivação do contrato.

Em relação à argumentação de que o perdão de dívida não é fato gerador do Imposto de Renda e também à argumentação sobre o pacífico entendimento da Receita Federal do Brasil em favor do recorrente, venho a informar que esses argumentos seriam plausíveis e dignos de atenção se fosse comprovado, no decorrer deste processo, que o valor acrescido ao patrimônio do recorrente fosse referente a um contrato normal de empréstimo entre pessoas físicas. A partir do momento em que nos autos ficou caracterizado que o referido valor se tratava de uma espécie de sinal para a concretização do negócio da reorganização societária, independente da essência do suposto perdão, não mais resta motivo para que se atenha a este tema e para que se aceite o argumento de que o contrato firmado atendeu a todos os requisitos de um contrato de empréstimo. Neste caso, tem-se que a autuação e a decisão recorrida agiram estritamente dentro dos preceitos legais no enquadramento da situação tributária que de fato ocorreu, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida e, consequentemente, a autuação e seus reflexos.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita